



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 407/2015

São Luís, 16 de março de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	9
Segunda Câmara	16
Atos dos Relatores	19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 166 DE 06 DE MARÇO DE 2015

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Ada Cristina Lauande Cardoso, matrícula 4952, Bibliotecária da EMARHP, 10 (dez) dias restantes das férias regulamentares relativas ao exercício de 2013, a considerar no período de 16/03 a 25/03/15, conforme memorando nº 025/2015/SECAD.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 186 DE 11 DE MARÇO DE 2015

Concessão de Horário Especial à Servidor Estudante.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1332/2015/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Celso Antonio Lago Beckman, matrícula nº 6890, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, horário especial das 07h30min às 13h30min para cursar Ensino Superior, a contar de 11/02/2015 a 30/06/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 1375/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Vargas

Embargante: Lívia de Jesus Nicácio Martins, CPF nº 807.551.513-72, residente e domiciliada na Avenida Pedro Dario, 46, Centro, Presidente Vargas-MA, CEP 65455-000

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 675/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Lívia de Jesus Nicácio Martins contra Acórdão PL-TCE Nº 675/2014. Embargos opostos intempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Não conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 675/2014. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Vargas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1314/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Lívia de Jesus Nicácio Martins, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 675/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a. não conhecer dos embargos opostos pela Senhora Lívia de Jesus Nicácio Martins em face do Acórdão PL-TCE Nº 675/2014, uma vez que não atende ao prazo previsto no art. 138, § 1º, c/c o art. 123, caput, e inciso IV, e o art. 125 da Lei nº 8258/2005;
- b. negar-lhes provimento, considerando que não restaram demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 675/2014;
- d. informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 675/2014 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 675/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- f. enviar à Procuradoria-Geral do Estado uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 675/2014 para conhecimento;
- g. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Vargas uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 675/2014 para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 726/2012 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2011

Denunciante: Valdomiro Abraão Persch – CPF nº 065.886.999-05

Procurador constituído: Aldo de Mattos Sabino Júnior – OAB/PR nº 17.134

Denunciado: Município de São Bento/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Denúncia. Ilegalidades existentes no Edital do Pregão nº 29/2011. Ausência de comprovação da materialidade da irregularidade. Admissibilidade. Improcedência da denúncia. Comunicação ao denunciante. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 139/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pelo Senhor Valdomiro Abraão Persch, acerca de supostas ilegalidades existentes no Edital do Pregão nº 29/2011, da Prefeitura Municipal de São Bento, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ao município em comento, durante o exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), nos termos do relatório e

voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3357/2012 do Ministério Público de Contas, decidem:

- I. conhecer da denúncia, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 41, caput e 42 da Lei nº 8.258/2005;
- II. julgar improcedente a presente denúncia, em razão da insuficiência de elementos apresentados para caracterização de irregularidades que pudessem levar à suspensão do Edital do Pregão nº 29/2011 da Prefeitura Municipal de São Bento;
- III. notificar o denunciante, remetendo-lhe cópia desta decisão;
- IV. arquivar o presente processo, na forma art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, ante a impossibilidade do seu desenvolvimento válido, considerando que os fatos a que se reporta não merecem prosperar.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7375/2010 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2004

Denunciante: Gildenê Sousa de Carvalho – Presidente de Núcleo do Sindicato dos Trabalhadores em Educação - SINPROESSEMA

Denunciado: Aquiles Ferreira Guimarães – Chefe do Poder Executivo do Município de São Domingos do Azeitão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Denúncia formulada pelo SINPROESSEMA no município de São Domingos do Azeitão referente a supostas irregularidades na gestão da previdência social no tocante ao recolhimento e arrecadação para o órgão oficial (INSS). Perda do objeto. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 138/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pelo SINPROESSEMA, no Município de São Domingos do Azeitão, em face do Senhor Aquiles Ferreira Guimarães, Prefeito do Município de São Domingos do Azeitão, acerca de fatos relacionados com a gestão da previdência social no Município no tocante ao recolhimento e arrecadação para o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, durante o exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5206/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- I. conhecer da denúncia, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 41, caput e 42 da Lei nº 8.258/2005;
- II. determinar o seu arquivamento, em razão da perda do objeto, conforme art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo N° 3570/2011–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Município de Lago do Junco

Responsável: Haroldo Euvaldo Brito Leda, CPF nº 044.934.273-53, residente na Fazenda Santa Rosa, s/nº, CEP 65.710-000, Lago

do Junco/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Lago do Junco, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 106/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anual do Município de Lago do Junco, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Haroldo Euvaldo Brito Leda, constantes dos autos do Processo nº 3570/2011, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2010, bem como o resultado das operações, não estar de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 765/2011, a seguir expandidas:

1. abertura dos créditos adicionais suplementares está fora do limite de 50% do total do orçamento (seção IV, item 1.2.4);
2. desempenho de arrecadação foram arrecadado abaixo das previsões o IPTU; taxas e contribuição de melhorias, em desacordo com o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (seção IV, item 2.2);
3. não foi enviado o decreto regulamentando a execução orçamentária, do exercício acompanhada dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (seção IV, item 3.2);
4. não foi informado sobre os pagamentos dos precatórios (seção IV, item 3.6);
5. não consta a relação de bens móveis e imóveis incorporados no exercício (seção IV, item 4.1);
6. posição patrimonial – fica prejudicado em razão da ausência de elementos comparativos de exercícios anteriores (seção IV, item 4.2);
7. reformas e ampliações de bens imóveis – a relação encaminha encontra-se inconsistente (seção IV, item 4.3);
8. contratação temporária – a Lei nº 125/2009 que trata de contratação temporária não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (seção IV, item 6.4);
9. apuração do percentual de aplicação da despesa com pessoal acima do limite permitido de 54%, foi apurado 55,59%, em desacordo com o art. 169 da Constituição Federal (seção IV, item 6.5);
10. não foi apresentada a lei que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (seção IV, item 7.1);
11. mecanismo de controle – não consta nos autos o parecer do CACS sobre a movimentação dos recursos do FUNDEB (seção IV, item 7.2);
12. apuração do percentual de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino ficou abaixo do limite mínimo permitido de 25%, foi apurado 22,57%, descumprimento do art. 212 da Constituição Federal (seção IV, itens 7.3 e 7.4);
13. apuração do percentual de aplicação da Saúde ficou abaixo do limite mínimo permitido de 15% foi apurado apenas 13% (seção IV, item 8.3 e 8.4);
14. as demonstrações contábeis então inconsistentes (seção IV, item 10);
15. responsabilidade técnica a prestação de contas foi assinada pelo Senhor Raimundo Batista Costa, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado (seção IV, item 10.3);
16. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários à eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1324/2010–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Humberto de Campos

Responsável: Edmilson de Jesus Mendes Silva, CPF nº 280.093.783-20, residente na Rua Irineu Santos, nº 564, Centro, CEP

65.180-000, Humberto de Campos/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Humberto de Campos, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, no exercício Financeiro de 2009. Julgamento regular. Quitação Plena. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 401/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, Presidente da Câmara Municipal de Humberto de Campos, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

2. dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do art. 20 de Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (proposta de decisão), Melquize deque Nava (proposta de decisão) e Osmário Freire Guimarães (voto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2884/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, CPF n.º 095.012.233-53, endereço: Rua Duque de Caxias, nº 147, CEP 65.000-000, BuritiBravo/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Buriti Bravo, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1103/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Buriti Bravo, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 387/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- II. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de contratos de prestação de serviços, no valor de R\$ 1.349.809,68 (item 3.3.3.1, seção III);
- III. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, a multa de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, conforme o art. 5º, inciso I, § 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e o art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, do 1º e 2º semestres (item 3.5.1, seção III)
- IV. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios Resumidos de Execução

- Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal encaminhados fora do prazo (item 3.5.1, seção III);
- V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, no montante de R\$ 57.200,00 (cinquenta e sete mil e duzentos reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

ERRATA

Republicação do Acórdão PL-TCE nº 654/2013, anteriormente publicado na edição nº 402 Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 09/03/2014, relativo ao julgamento da prestação de contas do prefeito do município de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2007, em razão de haver sido publicado desacompanhado do Parecer PL-TCE nº 85/2013.

Processo nº 2194/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras

Recorrente: Giancarlos Oliveira Albuquerque, CPF nº 792.487.723-15, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65.962-000.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 138/2011.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, ex-prefeito do Município de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2007, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 138/2011. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 654/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Jenipapo dos Vieiras, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, exercício financeiro de 2007, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 - Conhecer do recurso de reconsideração, por ser tempestivo;

2 - Dar-lhe provimento parcial, modificando o Parecer Prévio PL-TCE nº 138/2011 para aprovação com ressalvas das contas de governo, devido à apresentação das justificativas que sanaram as irregularidades nos itens “1” (Administração municipal atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005), “9” (Divergência entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais), “11” (Lei nº 046/2006 sem comprovação da sua aprovação pelo Poder Legislativo), “13” (Não cumprimento do percentual de aplicação do FUNDEB), “14” (Cópia de Peticões do Conselho Municipal de Saúde) e “16” (Não há registro de audiências públicas) as seção III do Relatório de Informação técnica nº 442/2009 UTCOG/NACOG 05;

3 - Ficam mantidos os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 138/2011;

4 - Remeter à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 138/2011 e deste Parecer Prévio, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2194/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Jenipapo dos Vieiras

Recorrente: Giancarlos Oliveira Albuquerque, CPF nº 792.487.723-15, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65.962-000.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 138/2011.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, ex-prefeito do Município de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2007, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 138/2011. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 85/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, I, c/c o 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 8º, § 3º, II, 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, decide em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Jenipapo dos Vieiras, relativas ao exercício financeiro de 2007, constantes dos autos do processo nº 2194/2008, visto que não ficou caracterizado o dano causado ao erário, e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 442/2009-UTCOG-NACOG 05:

1. A entidade não cumpriu a agenda do ciclo orçamentário;
2. O Plano Plurianual (PPA) de investimentos não teve sua aprovação comprovada pelo Poder Legislativo;
3. Não apresentação do Código Tributário Municipal;
4. A Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) não tem sua aprovação comprovada pelo Poder Legislativo;
5. Ausência de decreto do Poder Executivo regulamentando a execução orçamentária;
6. O gestor não informou a relação de precatórios judiciais;
7. A despesa com serviços de terceiros comprometeu 20,04% da receita corrente;
8. O gestor não informou se o município é integrante do regime geral de previdência;
9. Ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) e do relatório geral da educação;
10. Cumprimento parcial da agenda fiscal;
11. Não foram editados alertas no exercício financeiro de 2007.

b) Remeter à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópias do Parecer Prévio PL-TCE nº 138/2011 e deste Parecer Prévio, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3445/2007-TCE/MA

Natureza: Auditoria

Objeto: Convênios nºs 286/2006 e 902/2006, celebrados entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Miranda do Norte (Conveniente)

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Auditoria. Convênios nºs 286/2006 e 902/2006, celebrados entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Miranda do Norte (Conveniente). Conversão do processo em tomada de contas especial.

DECISÃO PL-TCE N.º 122/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 172, inciso II, da Constituição

Estadual, apreciou estes autos, que tratam de auditoria realizada nos Convênios nºs 286/2006 e 902/2006, celebrados entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Miranda do Norte, e DECIDIU, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

- a) autorizar a conversão do referido processo em tomada de contas especial;
- b) deixar a cargo do Relator os atos necessários à realização do procedimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 5649/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Ubenes Mendes Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de José Ubenes Mendes Melo, Servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1656/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de José Ubenes Mendes Melo, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 113, de 14 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1320/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5603/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Valdenice da Costa Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Valdenice da Costa Ribeiro, no cargo de Auxiliar de Serviços,

Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1659/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Valdenice da Costa Ribeiro, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 226/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 037, do dia 21 de fevereiro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1326/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9186/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Maria Pinto Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria Pinto Lima, viúva de Raimundo Nonato Alves Lima, servidor aposentado. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1649/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Maria Pinto Lima, viúva de Raimundo Nonato Alves Lima, servidor aposentado, equivalente aos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 128, do dia 07 de julho de 2014, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1141/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3497/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Tereza Úrsula Moreira do Rosário

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Tereza Úrsula Moreira do Rosário, viúva de José Ribamar Costa do Rosário, servidor aposentado. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1651/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Tereza Úrsula Moreira do Rosário, viúva de José Ribamar Costa do Rosário, servidor aposentado, equivalente a 100% dos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 028, do dia 10 de fevereiro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1033/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 572/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela - Presidente

Beneficiário: Maria Filomena Correa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria Filomena Correa da Silva, viúva de Mário Ferreira da Silva, servidor aposentado por tempo de contribuição. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1647/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão por morte a Maria Filomena Correa da Silva, viúva de Mário Ferreira da Silva, servidor aposentado por tempo de contribuição, correspondente a 100% dos proventos, outorgada pelo ato nº 1728/2013 publicado no Diário Oficial do Município, do dia 8 de agosto de 2013, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 940/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8474/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta
Beneficiário: Maria Joana Santos Saraiva
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria Joana Santos Saraiva, viúva de Raimundo Másculo Saraiva da Silva, falecido no exercício do cargo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1650/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Maria Joana Santos Saraiva, viúva de Raimundo Másculo Saraiva da Silva, falecido no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, equivalente ao salário contribuição percebido pelo ex-servidor na data do óbito, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 109, do dia 09 de junho de 2014, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1137/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9909/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Vanessa Dias Reis

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Vanessa Dias Reis, filha menor de Caruso da Silva Reis, reformado como 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1653/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, a Vanessa Dias Reis, filha menor de Caruso da Silva Reis, reformado como 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, equivalente aos proventos percebidos pelo militar na data do óbito, sem paridade, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 153, do dia 11 de agosto de 2014, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1140/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3958/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela - Presidente

Beneficiário: Ana Cristina de Freitas Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Ana Cristina de Freitas Oliveira, filha inválida de Maria Dalva de Freitas Oliveira, servidora aposentada. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1648/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão por morte a Ana Cristina de Freitas Oliveira, filha inválida de Maria Dalva de Freitas Oliveira, servidora aposentada, correspondente a 100% dos proventos, outorgada pelo ato nº 2246/2013 publicado no Diário Oficial do Município, do dia 29 de novembro de 2013, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1138/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5474/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Auridéia Silva Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Auridéia Silva Viana, viúva de Walter Carvalho Silva, falecido no exercício do cargo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1652/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Auridéia Silva Viana, viúva de Walter Carvalho Silva, falecido no exercício do cargo de Professor III, Classe A, Referência 02, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, equivalente 100% do salário contribuição percebido pelo ex-servidor na data do óbito, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 050, do dia 13 de março de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1242/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 720/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Edivaldo Marques da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência, para Reserva remunerada do 3º Sargento PM Edivaldo Marques da Silva, do Quadro de Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1673/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada do 3º Sargento PM Edivaldo Marques da Silva, outorgada pelo Ato nº 2071/2013, de 12 de dezembro de 2013, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 990/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Veira
Procurador de Contas

Processo nº 3491/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Hiarlley Ramyres Barros Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Hiarlley Ramyres Barros Ribeiro, filho menor do ex Cabo da PM João Batista Ribeiro. Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 1672/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Hiarlley Ramyres Barros Ribeiro, filho menor ex Cabo da PM João Batista Ribeiro, outorgada pelo Decreto 28.772 de 13.12.2012, expedida pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Maranhão de 03 de fevereiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1034/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Veira
Procurador de Contas

Processo nº 361/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Claudionora Mendes Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Claudionora Mendes Moura da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1671/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Claudionora Mendes Moura, no cargo de Auxiliar de Serviços outorgada pelo Ato nº 1959/2013, de 27 de novembro de 2013, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 972/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Veira
Procurador de Contas

Processo nº 8918/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Marli Lucena Menezes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Marli Lucena Menezes da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1668/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marli Lucena Menezes, no cargo de Professor I outorgada pelo Ato nº 714/2014, de 17 de junho de 2014, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1029/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Veira

Procurador de Contas

Segunda Câmara**ERRATA**

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CS-TCE nº 1364/2014, constante da edição nº 352 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 17/12/2014, em razão de erro no tipo e numeração do documento.

São Luís – MA, 13 de março de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Processo nº 2517/2009TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Encargos Financeiros do Estado - SEPLAN

Responsável: Abdelaziz Aboud Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão dos Encargos Financeiros do Estado - SEPLAN, exercício financeiro de 2008. Pelo Julgamento Regular.

ACORDÃO CS-TCE/MA Nº 71/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual dos Encargos Financeiros do Estado - SEPLAN, referente ao exercício financeiro de 2008, sendo responsável o Senhor Abdelaziz Aboud Santos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 869/2014 do Ministério Público de Contas, em:

Julgar pela regularidade das contas, conferindo à responsável plena quitação, nos termos do art. 20, da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA, uma vez que, a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular, atendendo assim aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e outros critérios extraídos da legislação vigente.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

PAUTA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 10360/2011

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

Responsável: Prof. Jose Augusto Silva Oliveira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

2 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 683/2012

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

Responsável: Prof. José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

-
- 3 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12393/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 4 - REFORMA EX-OFFÍCIO - PROCESSO Nº 140/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria das Graças Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 463/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5504/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5543/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Curim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10251/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 9 - CONTRATO - PROCESSO Nº 12823/2004
SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
Responsável: EngºJoão Cândido Dominici- Gerente de Estado de Infra-estrutura/geinf
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
Observação: . Processo de relatoria do Conselheiro ACFF. Neste momento está sendo relatado pelo Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães. Conforme portaria 68/2015..
- 10 - TOMADA DE PREÇO - PROCESSO Nº 9466/2009
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
Responsável: Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordedeiro
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Osmário Freire Guimarães
Observação: . Processo de relatoria do Conselheiro ACFF, sendo substituído pelo Conselheiro Substituto OFG. .De acordo com a Portaria Nº 68/2015.
- 11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10433/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Osmário Freire Guimarães
- 12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 323/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Osmário Freire Guimarães
- 13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3554/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Osmário Freire Guimarães
- 14 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 7107/2014
-

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4006/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: antonio Isaias Pereirinha - Presidente

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: . Pedido de vistas pelo Conselheiro Nonato Lago na sessão de 6/11/2014..

16 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 6374/2013

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Responsável: Aluisio Guimaraes Mendes Filho

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 10071/2013

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

18 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 10073/2013

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Responsável: Maria Cristina Resende Mendes - Delegada

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 13234/2013

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Responsável: Maria Cristina Resende Mendes - Delegada

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 13237/2013

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Responsável: Maria Cristina Resende Mendes - Delegada

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

21 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 335/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

22 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 396/2014

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Responsável: Maria Cristina Resende Mendes

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

23 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 397/2014

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

24 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 398/2014

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

25 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 399/2014

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Responsável: Maria Cristina Resende Mendes

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 408/2014

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5499/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

28 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7535/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8427/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

30 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9964/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

31 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10438/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

32 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10699/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 2546/2015

Natureza: Requerimento

Exercício: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim

Responsável: Henrique Caldeira Salgado – Prefeito

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e outros

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 10.154/2013, referente à Plano de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2012.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 13 de março de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

relator